PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

A C Ó R D Ã O
(SDI-1)
GMALR/tp/vln

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO ÍNFIMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST QUANTO AO PAGAMENTO EM DOBRO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Omissão não evidenciada. Os presentes embargos declaratórios revelam nítida e imprópria pretensão de rediscussão do julgado, intenção que não se coaduna com os propósitos da medida ora intentada, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. Além disso, o pedido de emissão de tese explícita sobre determinada matéria para o fim de prequestionamento tem como pressuposto a existência de omissão no julgado embargado (nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal), o que não se verifica no presente caso. **Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos em Recurso de Revista n° **TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088**, em que é Embargante **VALTEMIR SERGIO HENRIQUE** e é Embargado **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL.**.

Contra o acórdão de fls. 1889/1908, o Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 1910/1919).

É o relatório.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade: tempestivo o apelo (fls. 1909 e 1920) e regular a representação processual (fl. 17).

Conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO

O Reclamante opõe embargos de declaração alegando omissão no julgado.

Requer "seja aplicada a eficácia *ex nunc* a r. decisão do pleno, em garantia à segurança jurídica e a ordem constitucional, modulando-se os efeitos da decisão que tratou de alterar a súmula 450, nos termos da alínea 'f', do artigo 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, mantendo-se no mérito a decisão do E. Tribunal Regional da 15ª Região" (fl. 1912).

Afirma que "A r. decisão embargada não contempla a igualdade posto que fere de morte o Princípio da Isonomia concedendo a empresa Ré verdadeiro tratamento desigual, de tal forma a beneficia-la em detrimento de todas as outras empresas públicas, ou ainda, todas aquelas que comungam do mesmo regime jurídico híbrido" (fl. 1913).

Nesse contexto, aponta omissão quanto à aplicabilidade ou não do princípio da isonomia ao caso concreto.

Requer "que o acórdão seja aclarado, no concernente a fundamentação dos precedentes da Sumula 450, que, diga-se, sequer discutem o 'tempo de atraso', mas do próprio descumprimento do artigo 145 da CLT que enseja a aplicação da sanção sumulada" (fl. 1915).

Pleiteia, ainda "que sejam sanadas as omissões que tangenciam o ato jurídico perfeito e, por conseguinte, a segurança jurídica dos idênticos processos já transitados em julgado que preservaram a tutela da parte hipossuficiente (o trabalhador)" (fl. 1916).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

Sustenta que "não consta do v. acórdão acerca da validade da Convenção nº 132 da OIT, caracterizando a omissão do julgado sobre o tema" (fl. 1916).

Aduz que "A questão da Embargada ser empresa pública e dever observar o Princípio da Legalidade (art.37, CF) foi apontada nos embargos, mas nada foi falado sobre a sua violação, considerando a sujeição de normas orçamentárias de entes estatais como justificativa para o atraso no pagamento das férias" (fl. 1918).

Pugna, para fins de prequestionamento, pelo pronunciamento sob o enfoque dos artigos 5º "caput" e incisos XXXVI e LXXIV, artigo 7º, inciso XVII e artigo 37 da Carta Magna, artigos 793-C da CLT, Convenção nº 132 da OIT (artigo 7º, § 2º) e ainda, aos Princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e do Ato jurídico perfeito e da legalidade, nos termos do artigo 489, § 1º do CPC.

Sem razão.

O acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos (fls. 1890/1908):

> "**FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO ÍNFIMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST QUANTO AO PAGAMENTO EM DOBRO**
>
> A 8ª Turma assim decidiu (fls. 1232/1247):
>
> "**FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL**
>
> Eis os fundamentos do Regional quanto ao tema:
>
> > "Insurge-se o reclamante contra a r. sentença, pleiteando o pagamento em dobro da remuneração das férias pela quitação fora do prazo legal e seus reflexos.
> >
> > O MM. Juízo declarou que:
> >
> > > "O reclamante requer o pagamento em dobro das férias gozadas do período imprescrito, por que teriam sido pagas fora do prazo legal. Aduz que tal prática é habitual na reclamada. Invoca a aplicação do entendimento jurisprudencial da Súmula nº 450 do C.TST.
> > >
> > > A reclamada sustenta em defesa que o pagamento respeitou as disposições legais e que o art.145 não estabelece multa pela falta de cumprimento do prazo de pagamento de 2 dias antes do início das férias.
> > >
> > > Sobre o requerimento do reclamante de juntada dos extratos bancários pela reclamada, sem razão, cabia ao autor o ônus de providenciá-los uma vez que é o titular da conta bancária. Assim, prevalece a prova documental acostada.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

Com relação à data do pagamento, consideram-se como pagas no primeiro dia de gozo as férias dos seguintes períodos aquisitivos, conforme consta no aviso de férias e recibo:

- 2009/2010 - início do período concessivo 02/05/2011, pago em 02/05/2011 (Id-c76152e - Pág. 1/2);
- 2010/2011 - início do período concessivo 01/08/2011, pago 01/08/2011 (Id-5dc9073 - Pág. 1/2)
- 2011/2012 - início do período concessivo 04/06/2012, pago em 04/06/2012 (Id-3efa283 - Pág. 1/2).

No que se refere aos períodos aquisitivos 2012/2013 e 2013/2014, houve perda do direito à concessão das férias, haja vista que incontroverso nos autos que o reclamante esteve em gozo de auxílio-acidentário por mais de seis meses (art. 133, IV, da CLT), conforme consta no livro de registro de empregados (Id-5f84c00 - Pág. 2).

Já as férias do período aquisitivo 2014/2015 foram gozadas a partir de 16/12/2014 e pagas em 13/12/2014 (Id-fbcc29c - Pág. 1/2). Logo, atendem ao prazo legal.

Houve, portanto, violação do art.145 da CLT, nas férias dos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012.

Todavia, pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a aplicação do entendimento da Súmula nº 450 do C.TST deve ser em conjunto com o da Súmula 81 do C.TST segundo o qual:

"Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro".

De fato, o empregador que deixa passar o período concessivo comete violação mais grave do que aquele que concede as férias dentro do período concessivo legal, mas paga fora do prazo do art. 145 da CLT.

A título de exemplo, um período aquisitivo de férias de 01/05/2011 a 30/04/2012, o período concessivo seria de 01/05/2012 a 30/04/2013.

Se o empregador deixar passar um dia do período concessivo e paga as férias dois dias antes em 31/03/2013, com início de gozo em 02/04/2013 e término em 01/05/2013, deve pagar apenas um dia em dobro mais o terço, segundo a Súmula nº 81 do C.TST. Mas observe-se que nesta hipótese também se desrespeita o art.145 da CLT, pois deveriam ter sido pagas as férias em 30/03/2013 (dois dias antes do período concessivo legal, a ser iniciado em 01/04/2013).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

Agora, o empregador que concede as férias no período concessivo legal, paga no primeiro dia do início de gozo, como no caso sob exame, também comete violação ao art.145 da CLT. Porém não é razoável que seja apenado com o pagamento em dobro de todo o período, pois a falta é menos grave do que aquele que deixou passar o período concessivo. Foge aos limites da proporcionalidade a aplicação literal do entendimento da Súmula nº 450 do C.TST, sem considerar o da Súmula nº 81 do C.TST.

O art. 137 da CLT que determina o pagamento em dobro das férias concedidas fora do prazo legal possui natureza cominatória ao empregador. Como penalidade, deve ser aplicada proporcionalmente à violação cometida.

O princípio da proporcionalidade que está insculpido no art.413 da CC/2002, para cláusula penal em contratos, é aplicável ao caso concreto:

"A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio." (grifo nosso)

No caso em exame, a obrigação da reclamada foi cumprida em parte, com a concessão das férias no período concessivo legal, mas com pagamento em mora de dois dias.

Diante das considerações acima, este juízo revê posicionamento anterior, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devidos dois dias em dobro das férias pagas em atraso, acrescidas de um terço, dos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, ante a aplicação conjunta das Súmulas nº 81 e 450 do C.TST."

Em suas razões recursais o reclamante alega que a decisão contraria o disposto na Súmula 450 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Com razão.

O artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que o pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Como já colocado na r. sentença, observa-se que em algumas ocasiões o reclamante não recebeu a remuneração de férias e terço constitucional no prazo estipulado na

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

Consolidação das Leis do Trabalho. Isto porque recebeu apenas no primeiro dia de fruição das férias.

Portanto, com todo respeito, a decisão recorrida merece reforma.

Não há que se falar em mitigação do entendimento esposado na Súmula 450 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Referida súmula é relativamente nova e sua redação é clara no sentido de que:

"É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

Assim, reforma-se a r. sentença para deferir o pagamento da dobra da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, do período aquisitivo 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

Dou provimento.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, conforme recibos apresentados, com juros e correção monetária nos termos da r. sentença.

Para que não se alegue omissão, declaro que não há que se falar em aplicação do disposto na Súmula 7 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois não se trata de não deferimento das férias, mas sim de pagamento após o prazo legal." (fls. 702/705)

No acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos, o Regional decidiu:

"Conheço dos embargos, haja vista que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega a embargante haver contradição e omissão no julgado, pois não há dispositivo legal que determine o pagamento em dobro das férias quando infringido o disposto no artigo 137 da CLT. Afirma, ainda ser desproporcional o ônus imposto a ela e o benefício garantido ao reclamante.

Sem razão.

Nos termos da lei, cabem embargos de declaração em caso de omissão (quando determinado pedido, instituto, não é analisado), contradição (fundamenta algo e decide de forma diferente) ou obscuridade (ausência de clareza na fundamentação).

O v. acórdão foi claro ao conceder o pagamento da dobra das férias acrescidas do terço constitucional com

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

base na Súmula 450 do C. TST que determina a remuneração do dobro das férias quando, ainda que gozadas em época própria, o empregador tenha descumprido o prazo do artigo 145 da CLT, o que ocorreu no caso em tela.

Ademais, constou no v. Acórdão não haver motivo para mitigar o entendimento da Súmula 450 do C. TST, não havendo que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Ressalto, ainda, que a condenação é pelo pagamento apenas da dobra das férias acrescida do terço constitucional, ou seja, não houve nova condenação ao pagamento das férias, mas apenas de sua dobra.

No presente caso, é nítida a intenção da ré embargante em reformar a decisão embargada mediante reanálise de teses, desservindo os embargos de declaração para tanto.

Eventual inconformismo com o resultado ou parte dele deve ser demonstrado pela via processual adequada, sendo inviável a provocação, via medida declaratória, de nova manifestação deste Regional acerca de matéria já apreciada.

Cumpre, ainda, registrar que, ao decidir, o Magistrado se submete à legislação em vigência e à sua consciência, exclusivamente. Evidente, portanto, que não está compulsado a consignar que suas decisões não afrontam dispositivos legais, pois tal circunstância é inerente à atividade judicante.

Ademais, não cabe ao julgador rebater todas as teses apresentadas pelas partes, mas decidir de forma fundamentada cada instituto, o que efetivamente ocorreu. Portanto, muito embora não esteja o magistrado compulsado a registrar, a cada raciocínio exprimido, que seu pronunciamento não afronta dispositivos legais em vigência - o que pretende a embargante, inclusive no âmbito constitucional, bastando que exponha seus elementos de convicção, consigna-se que a fundamentação não enseja violação a qualquer legislação em vigência, inclusive no âmbito constitucional, ou mesmo a entendimentos oriundos das Cortes Superiores

Diante do exposto, decido: conhecer dos embargos de declaração de Indústria de Material Bélico do Brasil Imbel e rejeitá-los, nos termos da fundamentação." (fls. 799/800)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

Nas razões do recurso de revista, às fls. 818/882, a reclamada se insurge contra sua condenação ao pagamento da dobra das férias.

Sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula nº 333 do TST ao presente feito, ao argumento de que os precedentes que originaram a Súmula nº 450 desta Corte não mencionam a controvérsia alusiva à incidência da Súmula nº 81 do TST.

Aduz, a seguir, que a decisão regional afronta os princípios da legalidade, separação de poderes, proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que o pagamento das férias, acrescido dos adicionais legais e do terço constitucional, ficava disponível ao empregado no primeiro dia de gozo do descanso anual, não havendo falar, assim, em inviabilização do direito do empregado.

Acresce que, sendo empresa dependente da Administração Pública Federal, os montantes salariais são encaminhados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nos dias 20 de cada mês e disponibilizados nas contas correntes dos empregados no primeiro dia útil do mês.

Ressalta, ainda, que havia comunicação prévia dessas datas aos empregados e que o reclamante nunca discordou dessa sistemática.

Argumenta também que o art. 137 da CLT não contempla a hipótese de dobra das férias quando o pagamento destas for feito a destempo, de sorte que a Súmula nº 450 do TST é inconstitucional, pois impõe obrigação não contida em lei.

Por fim, assevera que, por não haver penalidade específica para a hipótese de concessão das férias no prazo legal e pagamento a destempo, estaria caracterizada, apenas, a ocorrência de penalidade administrativa, nos termos do art. 153 da CLT.

Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 7º, XVII, 37, *caput*, 59, parágrafo único, e 103-A, § 2º, da CF/88, 129, 134, 137, 145 e 153 da CLT e 413 do Código Civil; contrariedade às Súmulas nºs 81, 333 e 450 do TST; e divergência jurisprudencial.

Alternativamente, postula seja a condenação restrita aos dias que antecederam o efetivo gozo das férias e sejam compensados os valores já pagos a esse título, demonstrados nas fichas financeiras, além de excluídos da dobra os valores referentes ao terço constitucional, já antecipados.

Ao exame.

Salienta-se, de plano, que o exame da admissibilidade do recurso de revista fica restrito à observância do art. 896, § 9º, da CLT, por estar submetido ao procedimento sumaríssimo.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

Verifica-se, na sequência, que, conforme consta do acórdão recorrido, "*em algumas ocasiões o reclamante não recebeu a remuneração de férias e terço constitucional no prazo estipulado na Consolidação das Leis do Trabalho*" (fl. 704), recebendo-a apenas no primeiro dia de fruição das férias.

Referida questão está pacificada nesta Corte Superior por meio da Súmula nº 450, a qual consagrou o entendimento de que o pagamento da remuneração das férias fora do prazo do artigo 145 da CLT gera a obrigação de o empregador efetuar o pagamento em dobro, *in verbis*:

> "SÚMULA Nº 450. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

O artigo 145 da CLT, ao impor o pagamento da remuneração de férias até dois dias antes do início do respectivo período, visa proporcionar ao trabalhador os recursos financeiros necessários ao gozo efetivo do período de descanso constitucionalmente garantido.

Na hipótese dos autos, ficou consignado que o pagamento era efetuado no primeiro dia de fruição das férias. Assim, dadas as particularidades do caso concreto, esse atraso do pagamento da remuneração das férias não deve implicar a condenação da reclamada ao pagamento em dobro.

Nesse sentido, citam-se precedentes desta e de outras Turmas do TST, em que figura como parte a mesma reclamada:

> "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO. Em face da má aplicação da Súmula nº 450 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do § 2º do art. 282 do CPC de 2015, antigo § 2º do art. 249 do CPC/73, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Dessarte, e tendo em vista o princípio da celeridade processual

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO. O Tribunal de origem deixou assente que o pagamento das férias era efetuado exatamente no primeiro dia de seu respectivo gozo. Assim, o atraso ínfimo de dois dias no pagamento da parcela não deve implicar a condenação da reclamada à dobra. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11049-04.2015.5.15.0088 Data de Julgamento: 27/09/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do artigo 145 da CLT. Demonstrada possível má aplicação da Súmula 450/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. SÚMULA 450/TST INAPLICÁVEL. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do artigo 145 da CLT. Todos os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus ao gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário normal (artigo 7º, XVII, da CF). Ainda, o pagamento respectivo deve ocorrer até dois dias antes do início do período de descanso, sob pena de o empregador pagar a dobra (artigos 137 e 145 da CLT c/c Súmula 450/TST). O

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

legislador, ao estabelecer o prazo de até 2 (dois) dias antes do início da fruição para o pagamento da remuneração das férias, objetivou possibilitar ao empregado o gozo do período de descanso com recursos financeiros que o permitam desfrutar de atividades e momentos que contribuirão para sua recuperação física, emocional e mental, daí porque a remuneração deve ocorrer de forma antecipada. O empregador, portanto, ao deixar de remunerar as férias dentro do prazo estabelecido em lei estaria, na verdade, inviabilizando a fruição respectiva e frustrando o objetivo da norma trabalhista. No caso dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula 450 desta Corte, restou patente o propósito de indenizar e compensar os trabalhadores que tiveram frustrada a fruição plena do período anual de descanso, em razão do pagamento intempestivo - em alguns desses precedentes há referência expressa ao pagamento posterior ao gozo das férias, em outros não foram identificados os atrasos - do salário acrescido do abono de 1/3. Portanto, o caso dos autos guarda expressiva singularidade em relação aos precedentes citados, pois restou incontroverso que o pagamento foi efetuado no dia do início das férias, por empresa pública, vinculada aos ditames do artigo 37 da CF, sequer havendo notícia ou indícios de que o trabalhador tenha vivenciado transtornos ou constrangimentos em razão do equívoco cometido, equívoco que, embora traduza inescusável infração administrativa (CLT, artigo 153), não se revela suficiente para atrair a condenação, verdadeiramente desproporcional, a novo e integral pagamento das férias. No caso presente, muito embora tenha sido desrespeitado o prazo estabelecido em lei para a remuneração das férias, o atraso foi ínfimo (no dia de início das férias), não se mostrando razoável a condenação da Demandada ao pagamento em dobro, na medida em que o Reclamante não suportou qualquer prejuízo, desfrutando o período de descanso com os recursos econômicos aos quais fazia jus. Ressalte-se que o entendimento explicitado por esta Corte constitui situação excepcional, aplicada apenas ao caso concreto, sendo certo que a empresa Reclamada incorreu em infração administrativa. Configurada a má aplicação da Súmula 450 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10939-05.2015.5.15.0088 Data de Julgamento: 25/10/2017,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. ATRASO DE DOIS DIAS. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST. Vislumbrada possível contrariedade à Súmula 450 do TST, por má-aplicação, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar arguida, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. ATRASO DE DOIS DIAS. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST. Esta Turma tem entendido que o atraso de apenas dois dias no pagamento das férias não causa prejuízo ao empregado capaz de ensejar o pagamento da dobra respectiva. Contrariedade à Súmula 450 do TST, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11389-45.2015.5.15.0088 Data de Julgamento: 18/10/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - RITO SUMARÍSSIMO - FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT - ATRASO ÍNFIMO - SÚMULA Nº 450 DO TST – INAPLICABILIDADE. Vislumbrada contrariedade à Súmula nº 450 do TST, por má aplicação, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Prefacial não analisada, por preclusão (art. 1º da Instrução nº 40 do TST) e por divisar julgamento favorável no mérito, na forma do art. 282, § 2º, do NCPC. FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT - ATRASO ÍNFIMO - SÚMULA Nº 450 DO TST – INAPLICABILIDADE O atraso irrisório na remuneração das férias não implica o pagamento em dobro do período, por não haver, nessa situação, prejuízo concreto ao Reclamante. Entendimento

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

diverso caracterizaria enriquecimento sem causa do trabalhador. Julgados da C. 8ª Turma. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 11062-03.2015.5.15.0088 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2017)

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do art. 145 da CLT. Demonstrada possível má aplicação da Súmula 450/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de declarar a nulidade diante do possível provimento do recurso de revista, segundo o que dispõe o artigo 282, § 2º, do CPC/2015. 2. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. SÚMULA 450/TST INAPLICÁVEL. 1.1 Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do art. 145 da CLT. 1.2. Todos os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus ao gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII, da CF). Ainda, o pagamento respectivo deve ocorrer até dois dias antes do início do período de descanso, sob pena de o empregador pagar a dobra (arts. 137 e 145 da CLT c/c Súmula 450/TST). 1.3. O legislador, ao estabelecer o prazo de até 2 (dois) dias antes do início da fruição para o pagamento da remuneração das férias, objetivou possibilitar ao empregado o gozo do período de descanso com recursos financeiros que o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

permitam desfrutar de atividades e momentos que contribuirão para sua recuperação física, emocional e mental, daí porque a remuneração deve ocorrer de forma antecipada. O empregador, portanto, ao deixar de remunerar as férias dentro do prazo estabelecido em lei estaria, na verdade, inviabilizando a fruição respectiva e frustrando o objetivo da norma trabalhista. 1.4. No caso dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula 450 desta Corte, restou patente o propósito de indenizar e compensar os trabalhadores que tiveram frustrada a fruição plena do período anual de descanso, em razão do pagamento intempestivo - em alguns desses precedentes há referência expressa ao pagamento posterior ao gozo das férias, em outros não foram identificados os atrasos - do salário acrescido do abono de 1/3. Portanto, o caso dos autos guarda expressiva singularidade em relação aos precedentes citados, pois restou incontroverso que o pagamento foi efetuado no dia do início das férias, por empresa pública, vinculada aos ditames do art. 37 da CF, sequer havendo notícia ou indícios de que o trabalhador tenha vivenciado transtornos ou constrangimentos em razão do equívoco cometido, equívoco que, embora traduza inescusável infração administrativa (CLT, art. 153), não se revela suficiente para atrair a condenação, verdadeiramente desproporcional, a novo e integral pagamento das férias. 1.5. No caso presente, muito embora tenha sido desrespeitado o prazo estabelecido em lei para a remuneração das férias, o atraso foi ínfimo (dois dias antes do início das férias), não se mostrando razoável a condenação da Demandada ao pagamento em dobro, na medida em que o Reclamante não suportou qualquer prejuízo, desfrutando o período de descanso com os recursos econômicos aos quais fazia jus. 1.6. Ressalte-se que o entendimento explicitado por esta Corte constitui situação excepcional, aplicada apenas ao caso concreto, sendo certo que a empresa Reclamada incorreu em infração administrativa. Oficie-se o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho para a adoção das providências cabíveis, considerando a notícia de que o atraso no pagamento das férias ocorreu em outros contratos de trabalho. Má aplicação da Súmula 450 do TST e violação do art. 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 11014-44.2015.5.15.0088 Data de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO. Em face da má aplicação da Súmula nº 450 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do § 2º do art. 282 do NCPC, antigo § 2º do art. 249 do CPC/73, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Dessarte, e tendo em vista o princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO. O Tribunal de origem registrou que o pagamento das férias era efetuado exatamente no primeiro dia de seu respectivo gozo. Assim, o atraso ínfimo de dois dias no pagamento da parcela não deve implicar a condenação da reclamada à dobra. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11334-94.2015.5.15.0088 Data de Julgamento: 31/05/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Desse modo, em face da má aplicação da Súmula nº 450 do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, propõe-se, consequentemente, com apoio no artigo 897, § 7º, da CLT, o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, reautuando-o como recurso de revista e observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

B) RECURSO DE REVISTA

I – CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

(...)

2. FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

> Consoante o exame do agravo de instrumento, a revista merece **conhecimento** por má aplicação da Súmula nº 450 desta Corte.
>
> **II – MÉRITO**
>
> **FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL**
>
> Conhecido do recurso de revista por má aplicação da Súmula nº 450 desta Corte, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverto os ônus sucumbenciais. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma do art. 790, § 3º, da CLT (fl. 393)".

O embargante alega que "decisão da Oitava Turma viola o que já está consagrado na Súmula 450 do TST para o caso de atraso no pagamento das férias, o que é incontroverso no presente caso" (fl. 1256).

Sustenta que "A anunciada Súmula não excetua ou faz qualquer menção ao tempo deste atraso, não importando se é de 02 dias, dez ou vinte, pois a intenção é de proteger o empregado dos abusos patronais" (fl. 1256).

Afirma que "mesmo que o atraso no pagamento das férias seja mínimo, o empregado, parte hipossuficiente na relação, acaba por ter prejuízo no gozo do seu direito" (fl. 1257).

Assevera que "quem escolhe a data para o empregado sair de férias é o empregador exatamente para que possa se ajustar ao pagamento devido e no prazo determinado na lei" (fl. 1257).

Indica contrariedade à Súmula 450 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Nos termos do artigo 145 da CLT, é direito do empregado perceber a remuneração das férias até dois dias antes do início do respectivo período:

> "Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período".

Já a Súmula 450 do TST prevê que, na hipótese de descumprimento do prazo previsto no artigo 145 da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias:

> "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 386 DA SBDI-1) - É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

No caso dos autos, o pagamento era efetuado no dia do início da fruição do descanso e não com dois dias de antecedência, como determina o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

artigo 145 da CLT, o que, em tese, contrariaria a literalidade da Súmula 450 do TST.

Essa questão, contudo, não comporta mais debate no âmbito desta Corte Superior. Isso porque a matéria já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, no julgamento do E-RR-10128-11.2016.5.15.0088, realizado em 15/03/2021, oportunidade em que se fixou o entendimento no sentido de dar interpretação restritiva à Súmula 450 do TST, para afastar sua aplicação às hipóteses de atraso ínfimo.

Eis os fundamentos da decisão sintetizados na seguinte ementa:

> "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA – ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS – INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST QUANTO AO PAGAMENTO EM DOBRO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO DO VERBETE SUMULADO À LUZ DOS PRECEDENTES QUE O EMBASARAM - NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. A Súmula 450 do TST estabelece que "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".
>
> 2. A 8ª Turma do TST entendeu que o atraso ínfimo de dois dias no pagamento das férias não deve implicar a condenação à dobra, razão pela qual conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal, por má aplicação da Súmula 450. Têm seguido nessa linha também as 4ª, 5ª e 7ª Turmas do TST. Já as 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas não têm afastado a aplicação da Súmula 450, mesmo na hipótese de atraso ínfimo no pagamento das férias.
>
> 3. Ora, as súmulas, como síntese da jurisprudência pacificada dos Tribunais, devem ser interpretadas à luz dos precedentes que lhes deram origem, na medida em que apenas estampam o comando interpretativo da norma legal, mas não a "ratio decidendi" e as circunstâncias fáticas que justificaram a fixação da jurisprudência nesse ou naquele sentido. Nesse sentido, a Súmula 450 do TST também deve ser aplicada segundo as hipóteses fáticas e os fundamentos jurídicos que lhe deram respaldo
>
> 4. Assim, os argumentos que militam a favor da interpretação restritiva da Súmula 450 do TST, no sentido de não ser aplicável às hipóteses de atraso ínfimo no pagamento das férias, são, basicamente, os seguintes: a) não há norma legal específica que estabeleça a penalidade da dobra das férias por atraso no seu pagamento; b) a sanção da Súmula 450 do TST decorre de construção jurisprudencial por analogia, a partir da conjugação de norma legal que estabelece a obrigação do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

pagamento das férias com a antecedência de 2 dias de seu gozo (CLT, art. 145) com outro dispositivo celetista que estabelece sanção para a hipótese de gozo das férias fora do período concessivo (CLT, art. 137); c) o comando do § 2º do art. 7º da Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, tem ressonância em nosso art. 145 da CLT, mas a referida convenção não estabelece qualquer sanção para a sua não observância; d) norma que alberga penalidade deve ser interpretada restritivamente, de modo a que o descumprimento apenas parcial da norma não enseje penalidade manifestamente excessiva (CC, art. 413); e) verbete sumulado deve ser aplicado à luz dos precedentes jurisprudenciais que lhe deram origem, sendo que a Súmula 450 do TST, oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial 386 da SDI-1, teve como precedentes, julgados que enfrentaram apenas a situação de pagamento de férias após o seu gozo, concluindo que, em tal situação, frustrava-se o gozo adequado das férias sem o seu aporte econômico; f) não acarreta prejuízo ao trabalhador o atraso ínfimo no pagamento das férias, quando este coincide com o início do seu gozo, pois o objetivo da norma, de ofertar ao trabalhador recursos financeiros suplementares para melhor poder usufruir de sua férias, não deixou de ser alcançado; g) a jurisprudência desta Corte tem atenuado a literalidade de verbetes sumulados, ampliando ou restringindo seu teor, com base em princípios gerais de proteção, isonomia e boa-fé (v.g. Súmulas 294, 363 e 372), não se cogitando, nesses casos, de hipótese de cancelamento, alteração redacional ou criação de verbete sumulado, que exigiriam o rito do art. 702, § 3º, da CLT; h) atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de gerar enriquecimento sem causa, a imposição de condenação ao pagamento dobrado de férias por atraso ínfimo, de 2 dias, mormente quando fixado o pagamento das férias no dia de seu gozo por entidades estatais, em face das normas orçamentárias a que estão sujeitas; i) o próprio STF, ao acolher para julgamento a ADPF 501, ajuizada contra a Súmula 450 do TST, reconheceu que tal verbete sumulado tem gerado "controvérsia judicial relevante" a ensejar o controle concentrado de constitucionalidade do ato pela Suprema Corte (Red. Min. Ricardo Lewandowski, sessão virtual encerrada em 14/09/20).

5. In casu, o que se verifica é que a praxe empresarial era a do pagamento das férias coincidindo com o seu gozo, hipótese que, além de não trazer prejuízo ao trabalhador, acarretaria enriquecimento ilícito se sancionada com o pagamento em dobro, sem norma legal específica previsora da sanção.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

6. Nesses termos, é de se dar interpretação restritiva à Súmula 450 do TST, para afastar sua aplicação às hipóteses de atraso ínfimo, e não conhecer dos embargos calcados em contrariedade da decisão turmária ao verbete sumulado em tela.

Embargos não conhecidos".

Nessa linha, oportuno citar os seguintes precedentes desta Subseção que se seguiram:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IMBEL. FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento em dobro da remuneração das férias quando configurado o respectivo pagamento e do terço constitucional no primeiro dia do período de gozo. Por vislumbrar-se um elemento de distinção, algo não debatido nos precedentes que deram origem à Súmula 450 do TST e relacionado à conduta que atende à finalidade da norma (CLT, art. 145), ou seja, o fim de não permitir que o trabalhador ingresse na fruição de suas férias sem que esteja remunerado antecipadamente pelo valor correspondente a esse período, entende-se inaplicável ao caso a Súmula 450 do TST, consoante decisão firmada pelo Tribunal Pleno no julgamento do Proc. E-RR-10128-11.2016.5.15.0008, DEJT de 8/4/2021. Recurso de embargos não conhecido" (E-Ag-RR - 10074-11.2017.5.15.0088 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 12/11/2021);

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO. PAGAMENTO ERA EFETUADO NO PRIMEIRO DIA DE GOZO DAS FÉRIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE. A c. Oitava Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada, Imbel, para excluir da condenação o pagamento das férias, julgando improcedente a reclamação trabalhista. É certo que o legislador, ao determinar o pagamento das férias até 2 dias antes de seu início, visou propiciar ao empregado condições financeiras de usufruí-las (artigo 145 da CLT). Desse modo, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal, o empregador acaba por obstar que o empregado goze de maneira adequada das férias a que faz jus, o que atrai a aplicação da dobra, consoante entendimento pacificado na Súmula 450 do TST, segundo a qual é "devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". No caso em apreço, é incontroverso que o pagamento era efetuado no primeiro dia de gozo das férias. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do processo E-RR-10128-11.2016.5.15.0088, de relatoria do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 8/4/2021, firmou o entendimento de que "o que se verifica é que a praxe empresarial era a do pagamento das férias coincidindo com o seu gozo, hipótese que, além de não trazer prejuízo ao trabalhador, acarretaria enriquecimento ilícito se sancionada com o pagamento em dobro, sem norma legal específica previsora da sanção". Assim, apesar de a empresa não ter observado o prazo previsto para o pagamento das férias, o atraso ínfimo de dois dias não é suficiente para obstaculizar a efetiva fruição das férias pelo empregado, sendo inaplicável a Súmula 450 do TST, consoante a conclusão firmada no referido julgamento. Precedentes da SBDI-1 que se seguiram ao referido julgamento. A pacificação desse entendimento no âmbito do TST atrai o óbice do art. 894, § 2º, da CLT ao exame do apelo. Recurso de embargos não conhecido" (E-ARR - 10998-90.2015.5.15.0088 , Relator Ministro: Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021);

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMBEL. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE APENAS DOIS DIAS NO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal confere ao trabalhador o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço a mais que o valor do salário. Também é direito do empregado perceber o pagamento da remuneração das férias até dois dias antes do início do respectivo período, nos termos do artigo 145 da CLT. O artigo 137 da CLT, por sua vez, preconiza que o gozo do período das férias, após o término do período concessivo, acarreta a obrigação do pagamento em dobro da remuneração devida. Disso resulta a conclusão de que, tanto no caso da concessão do próprio período de férias em atraso quanto na hipótese do gozo desse benefício ter se dado no prazo, mas com o pagamento em atraso do valor correspondente (até mesmo após o usufruto das férias), é devido o pagamento em dobro da parcela, com o respectivo adicional de 1/3, que deve ser calculado sobre o valor total das férias, inclusive sobre a dobra. Desse modo, cabe ao empregador, ao conceder o gozo das férias ao seu empregado, observar o disposto no artigo 145 da CLT, que preconiza que o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono citado no artigo 143 seja efetuado

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

até dois dias antes do início do respectivo período, sob pena de pagá-las em dobro, conforme previsto no artigo 137 da CLT. Assim, férias desfrutadas na época própria, porém pagas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, também ensejam a condenação do empregador ao pagamento do período em dobro, por aplicação analógica do artigo 137 da CLT, pois significa, por via transversa, que o empregador inviabilizou o gozo das férias, infringindo o mesmo valor que o legislador pretendeu preservar. Nesse sentido, a Súmula nº 450 desta Corte, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SbDI-1 do TST: "É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Não obstante, em julgamento realizado em 15/3/2021, em que fiquei vencido, o Pleno deste Tribunal firmou a tese de que o atraso ínfimo, de até 2 dias, na quitação das férias, não implica o pagamento em dobro da respectiva remuneração (TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088, acórdão publicado no DEJT em 8/4/2021). Diante do exposto, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, adota-se o entendimento do Pleno desta Corte superior, por disciplina judicial. Embargos não conhecidos" (E-RR - 11055-11.2015.5.15.0088 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/11/2021);

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. DOBRA INDEVIDA. 1. Nos moldes delineados pela Súmula n° 450 desta Corte Superior, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". 2. Não obstante a questão já estivesse pacificada por meio do verbete sumulado suso mencionado, se estabeleceu polêmica neste Tribunal Trabalhista nas hipóteses em que o atraso no pagamento das férias é ínfimo, tendo a controvérsia sido submetida ao Pleno desta Corte Superior, e, em 15/3/2021, nos autos do processo n° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088, colocou-se uma pá de cal na controvérsia, definindo-se que deve ser dada interpretação restritiva à Súmula n° 450, para afastar a sua aplicabilidade nas hipóteses de atraso ínfimo no pagamento das férias, ou seja, que não é devido o pagamento em dobro quando o atraso no respectivo pagamento é ínfimo. 3. In casu, o Regional assinalou, consoante consta no acórdão turmário, a premissa fática de que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> foram "pagas no primeiro dia de gozo as férias dos seguintes períodos aquisitivos, conforme consta no aviso e recibo de férias: 2010/2011 - início do período concessivo 01/06/2011, pago em 01/06/2011 (...); 2011/2012 - início do período concessivo 04/06/2012, pago em 04/06/2012 (...); 2012/2013 - início do período concessivo 03/06/2013, pago em 03/06/2013 (...); 2013/2014 - início do período concessivo 02/06/2014, pago em 02/06/2014". 4. Dentro desse contexto, os embargos logram êxito para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias, com consequente improcedência total da presente reclamatória trabalhista. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR - 11120-06.2015.5.15.0088 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 24/09/2021).

Portanto, tem-se que a Turma julgadora, ao concluir que o atraso ínfimo de dois dias no pagamento das férias não deve implicar a condenação à dobra, perfilhou entendimento em consonância com o adotado por esta Corte, não havendo falar, portanto, em contrariedade à Súmula 450 do TST, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de embargos".

Inicialmente, registre-se que o recurso de embargos veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 450 do TST, sendo inovatórias as alegações de violação de preceitos legais e constitucionais veiculadas nos presentes embargos de declaração.

Igualmente inovatória a alegação de contrariedade à Convenção nº 132 da OIT.

Quanto ao mais, da leitura dos excertos acima reproduzidos verifica-se que esta SbDI-1 expôs e fundamentou, de forma clara e eficiente, os motivos pelos quais não conheceu do recurso de embargos interposto pelo Reclamante.

Concluiu que não há falar em contrariedade à Súmula 450 do TST, tampouco em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT, diante da consonância do acórdão turmário com a jurisprudência desta Corte, fixada no julgamento, pelo Tribunal Pleno, do E-RR-10128-11.2016.5.15.0088, no sentido de que o atraso ínfimo de dois dias no pagamento das férias não deve implicar a condenação à dobra.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-10126-41.2016.5.15.0088

Oportuno salientar, ainda, que o Tribunal Pleno, ao julgar o E-RR-10128-11.2016.5.15.0088, não modulou os efeitos da decisão, razão pela qual o entendimento deve ser aplicado a todos os processos.

Dessa feita, tem-se que os presentes embargos declaratórios revelam nítida e imprópria pretensão de rediscussão do julgado, intenção que não se coaduna com os propósitos da medida ora intentada, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

Além disso, o pedido de emissão de tese explícita sobre determinada matéria para o fim de prequestionamento tem como pressuposto a existência de omissão no julgado embargado (nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal), o que não se verifica no presente caso.

Pelo exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 26 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A07E56ADBFDDE5.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.